

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA E A FORMAÇÃO JURÍDICA DO ACADÊMICO EM DIREITO

Raira Dias da Silva¹

Thiago Passos Tavares²

Marlton Fontes Mota³

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Os conflitos sociais expressam as mudanças comportamentais de uma sociedade em constante transformação. A percepção sobre a importância da resolução desses conflitos impulsiona a necessidade de ressignificação do papel do poder judiciário no processo de pacificação social, como objetivo da jurisdição. A Mediação e a Conciliação judiciais passam a exercer a instrumentalização necessária à inserção de uma cultura jurídica que propicie o consenso. Nesse cenário ressignificação na solução de conflitos, questiona-se qual deverá ser o papel dos cursos de direito para promover as práticas acadêmicas que potencializem a formação jurídica para uma cultura do consenso? A pesquisa busca evidenciar os preceitos insertos na legislação pátria sobre a formação jurídica do acadêmico em direito para a resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação. Nesse contexto, a proposta traz como objetivo específico a análise da previsão legal da Lei 13.140 e 13.105, ambas de 2015, e do papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a formação de mediadores e conciliadores aprendizes, objeto central do trabalho. Pautada na pesquisa qualitativa, com sedimento no método indutivo e na análise da legislação, decisões dos tribunais brasileiros e na bibliografia referenciada sobre os conceitos elementares da prática da mediação e conciliação, alcançou-se resultados promissores, decorrentes das práticas da mediação e conciliação nos cursos de direito. É conclusivo o fato de que para a mudança de uma cultura jurídica pautada no conflito, modelo praticado nos tribunais brasileiros e que é objeto central na formação do bacharel em direito, as práticas acadêmicas deverão ser direcionadas à solução de conflitos na sociedade pelos meios mais humanizados para realizar a composição, quais sejam, a mediação e a conciliação jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Conciliação. Consenso. Direito. Formação. Mediação.

ABSTRACT

Social conflicts express the behavioral changes of a society in constant transformation. The perception of the importance of resolving these conflicts drives the need to resignify the role of the judiciary in the process of social pacification, as the objective of jurisdiction. Judicial mediation and conciliation begin to exercise the necessary instrumentalization for the insertion of a legal culture that fosters consensus. In this resignification scenario in conflict resolution, the question of what should be the role of law courses to promote academic practices that enhance legal training for a consensus culture? The research seeks to evidence the precepts inserted in the national legislation on the legal formation of the academic in law for the resolution of conflicts through mediation and conciliation. In this context, the proposal brings as a specific objective the analysis of the legal provision of law 13,140 and 13,105, both of 2015, and the role of the National Council of Justice (CNJ) on the training of mediators and apprentice conciliators, the central object of the work. Based on qualitative research, with sediment in the inductive method and analysis of legislation, decisions of Brazilian courts and the bibliography referenced on the elementary concepts of mediation and conciliation practice, promising results were achieved, resulting from the practices of mediation and conciliation in law courses. It is conclusive that for the change of a legal culture based on conflict, a model practiced in Brazilian courts and which is a central object in the formation of bachelor's degree in law, academic practices should be directed to the resolution of conflicts in society through the most humanized means to perform the composition, namely, mediation and legal conciliation.

KEYWORDS

Conciliation. Consensus. Mediation. Right. Training.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo tem por objetivo elucidar a contento, a respeito de como está sendo aceito e praticado a Mediação e Conciliação atualmente, e como esta ferramenta jurídica pode ser tão eficaz na resolução de conflitos, se utilizando de estudantes de direito para que elas sejam aplicadas e utilizadas como metodologia na aprendizagem dos novos operadores do direito.

Ao aplicar-se preceitos e métodos que possa vir a contribuir na formação desses novos profissionais, onde o ganho não seja apenas o fator principal, mas, também a melhor qualificação e aplicação de suas habilidades na prática diária, para isso se utilizando de uma ferramenta que não é tão nova assim, e que pelos novos preceitos ganhou uma nova roupagem a partir do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, sendo um objeto e instrumento auxiliador que concerne maior celeridade ao sistema Jurídico brasileiro.

A partir de uma premissa lógica onde na existência de um conflito ou um embate a cerca de um posicionamento a ser tomado, haja uma terceira pessoa que não irá intervir de modo antagônico na resolução, dando preferência para A ou B, mais sim, no sentido de trazer uma reflexão sobre o que está sendo disputado não vendo ganhos ou perdas, como é geralmente visto para quem se encontra em um embate, pois muito da falta de resolução ocorre por um impasse gerado pelas partes do quais ambas acreditam que alguém deva perder ou ganhar, e o mediador e conciliador traz a figura de um terceiro imparcial que veio para pacificar e solucionar, para que não haja um desgaste entre as partes e para o sistema.

Assim, trazendo este conceito desde o senso comum para a prática jurídica que é a resolução de um conflito onde não traga perdas e sim soluções, sendo isto feito por meio de um terceiro que dialogará, trazendo com sigilo imparcialidade, confidencialidade, informalidade, independência, oralidade e todos os preceitos que são necessários para ser um conciliador e mediador, onde o mesmo possa trabalhar em vários campos de atuação, o Código Processual Civil de 2015 trouxe este instrumento já existente em nossa doutrina, adequando-se de maneira mais eficaz as necessidades atuais da sociedade.

Este trabalho tem por objetivo mostrar como a Mediação e Conciliação vem sendo trabalhada e aceita pela sociedade atualmente. Mostrar de forma clara e coesa os impasses ainda existentes para o mediador e conciliado, e por meio destes esclarecimentos buscar responder os seguintes questionamentos: a) o papel dos cursos de direito para promover as práticas acadêmicas que potencializem a formação jurídica para uma cultura do consenso; b) os preceitos insertos na legislação pátria sobre a formação jurídica do acadêmico em direito para a resolução de conflitos pela mediação e conciliação; c) a análise da previsão legal da Lei 13.140 e 13.105, ambas de 2015, e do papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a formação de mediadores e conciliadores aprendizes.

Para que se possa sanar tais questionamentos será usado como metodologia de pesquisa, material bibliográfico, artigos, informativos, sites especializados, reportagens, pesquisas já elaboradas sobre o tema discutido, plataforma Scielo, biblioteca física e virtual da Universidade Tiradentes. Fazendo uma análise dos dados coletados, com o objetivo de uma melhor elaboração textual e respostas para tais problemáticas, com o intuito de levar conhecimento do tema a ser abordado.

A pesquisa ficou dividida em três capítulos, no primeiro capítulo reservou-se para observar sobre a prática da mediação e da conciliação, frente ao princípio da celeridade e da economia processual ligados à solução de conflitos.

2 A FORMAÇÃO DO ACADÊMICO DO DIREITO NA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Reconhecidamente, a prática jurídica, desde o processo de ensino-aprendizagem cultura do conflito vem sendo praticada há muitas gerações na sociedade e, nos últimos anos tem-se vivenciado um cenário muito propício para a exacerbação dessa cultura, onde as pessoas estão à flor da pele, sem fazer o mínimo esforço para exercitar a paciência, a benevolência e a pacificação, onde o judiciário virou a primeira opção para a resolução de uma lide, o que vem gerando um acúmulo e vagarosidade no processo, devido à crescente demanda em busca de uma solução e do qual nem sempre se torna célere.

Neste sentido, o Poder Público criou medidas das quais se proporcionou uma maior celeridade ao sistema e otimizou a prestação jurisdicional e a resolução de inúmeras lides, por meio da conciliação.

De acordo com o CNJ, estudantes de direito podem atuar como conciliadores judiciais como determina a Resolução 125 daquele Conselho Nacional de Justiça, devendo, os citados acadêmicos, estar supervisionados por professores capacitados como instrutores, assim verificado: "Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais estabelecidos na Resolução CNJ n. 125/2010, que trata da política nacional de tratamento adequado dos conflitos".

Nem sempre a conciliação é um instrumento utilizado exclusivamente, porém pode ser utilizado combinado com outros procedimentos, também no decorrer do processo, contudo, o conciliador pode ser evocado a qualquer momento em uma tentativa extrajudicial ou mesmo com o processo já em andamento, no intuito de agilizar para as partes, chegando, assim em um denominador comum para todos.

O conciliador tem o papel de ser um terceiro totalmente imparcial, nos termos da Lei 13.140/2015, preceito este perfilado no artigo 2º, inciso I da citada Lei. No exercício do mediador há a promoção de um melhor entendimento sobre o, realizando uma reaproximação e expondo os benefícios de uma conciliação para os envolvidos, tendo um diálogo aberto e claro. Importa destacar, no citado artigo 2º que a busca do consenso (inciso IV) deve ser o objetivo da mediação, e se faz necessário que todos compreendam a importância de se conciliar e os prejuízos de se prosseguir com um processo judicial, do qual pode ser encerrado ali e ser bom para todos, sem maiores custos e desgastes.

Silva (2014, p. 381), define a palavra conciliação da seguinte forma: "Conciliação - derivado do *latim conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente".

É possível definir duas formas de conciliação, uma onde se terá a prevenção de litígios, da qual o papel do conciliador pode ser feito por um estudante de direito devidamente instruído, onde ocorre a marcação do ato conciliatório antes da instauração da lide que é chamado de pré-processual ou informal, de acordo com o CNJ, onde o principal interesse é promover um entendimento entre os interessados com o auxílio

do conciliador ou juízes leigos. Havendo acordo entre as partes, os termos decorrentes serão encaminhados ao juiz para a homologação (CNJ, 2020).

Na segunda forma, é feita com a intervenção Estatal, onde ocorre após a instauração judicial da lide, que é a chamada conciliação processual ou endoprocessual de acordo com as orientações do CNJ. Trata-se, também, de instrumento hábil e célere, que em muitos casos resolve o litígio, encontrando amparo em vários dispositivos legais, dentre eles, destaca-se a Lei 9099/95 e o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil (CAVALCANTE, 2013).

Em ambos os métodos mencionados, é possível se utilizar de estudantes de direito para endossar o gosto na utilização desta prática que foi ainda mais validada após o CPC de 2015, além de favorecer aos futuros advogados (as), ao possibilitar-lhes outras visões de que é preciso aumentar este número de conciliações para que o sistema judicial possa desobstruir, e assim outros processos com maiores demandas possam ter fluidez, além de instituir, progressivamente, a cultura jurídica do consenso.

Portanto, o futuro dentro do direito está em mostrar que todos têm direito, mais que nem sempre é preciso chegar a uma lide, e que se faz necessário em tempos atuais, perseverar na busca da paz e do diálogo.

O surgimento da eminente necessidade de preparar novos conciliadores aprendizes e que virão a ser os futuros operadores do direito, os acadêmicos, que ainda em formação, podem ser vistos como uma solução real para suprir a essa nova necessidade no meio jurídico.

Deste modo, na busca por ampliar a visão de quem está aprendendo e se formando no direito, é possível melhorar a sua capacitação nos moldes da Resolução 219/2016 e das suas diretrizes, que conforme mostra o art. 1º da Resolução comentada, onde se segue: "Instituir as diretrizes para cursos de capacitação de estudante como conciliador, denominado de "conciliador aprendiz", que seguirá programa e conteúdo estabelecidos neste regulamento, nos termos da Resolução."

Destaque-se, ainda, que a finalidade é a de buscar parcerias com instituições de nível superior na área de direito, a fim de desenvolver novas diretrizes dentro do que eles estão cursando, ou seja, atendendo-se ao mencionado na Portaria nº 297 de 17/12/2020, no seu artigo 2º, que depreende que o intuito do curso aplicado é para exclusivamente capacitar novos mediadores e conciliadores, criando habilidades necessárias no seu desenvolvimento dentro do curso e em seu período de estudo correspondente.

A Portaria nº 297 tem como norteadora a Resolução nº 125/2010, também do CNJ, que traz todo o material pedagógico a ser aplicado, além das diretrizes. Contudo, exige-se alguns requisitos necessários para essa formação, como mostra o art. 3º da Portaria 297: I – ter mais de dezoito anos e apresentar certificado de que está cursando no mínimo o 3º ano ou 5º semestre em ensino superior de Direito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; II – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, § 1º, da Constituição Federal; III – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais; IV – apresentar certidões dos distribuidores cíveis e criminais; e V – apresentar cópias autenticadas dos documentos de carteira de identidade, do CPF, do título de eleitor e do comprovante de residência.

Tais premissas são necessárias para certificar que o trabalho desenvolvido por esses estudantes terá base legal, e que eles estão sendo preparados com técnicas aplicáveis por quem trabalha na conciliação e mediação, de acordo com as políticas judiciárias.

Para melhor elucidar o quanto é importante o trabalho realizado para capacitar alunos de direito, em uma nova formação dentro do seu curso, extrai-se dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, que declara que a Justiça brasileira proferiu quase 4 milhões de sentenças homologatórias em 2019, solucionando processos que tramitavam em todo o país (CNJ, 2020)

Com um mercado cada vez mais competitivo e dados estatísticos, corroborando que há um melhoramento neste novo preceito de mediar e conciliar, que mesmo não sendo tão novo obteve um crescimento significativo no setor nesses últimos dois anos, é importante para os futuros advogados obter um diferencial para o enfrentamento desse mercado de trabalho, e a experiência obtida, desde a faculdade como conciliadores aprendizes, abre um leque maior de atuação.

É necessário saber que, para ser um conciliador aprendiz não o torna um mediador e conciliador depois do término do curso, ainda assim e preciso que se faça o curso de conciliador/ mediador. Aquilo que o acadêmico pratica dentro da faculdade é para que ele já tenha uma experiência como conciliador e possa, quem sabe, seguir carreira e transformá-la numa área de sua atividade de trabalho.

A formação de conciliador aprendiz, de acordo com o art. 4º da Portaria 297, será composta por duas etapas que são divididas da seguinte maneira, a primeira será 24 horas de aulas, que é o curso teórico, e a segunda, com 20 horas de atendimento prático sendo supervisionado e realizado nos estágios, com isso tem-se os estudantes capacitados como conciliadores aprendizes, porém o aprendizado vai muito mais além, exigindo uma continuidade para a sua consolidação.

3 A CULTURA JURÍDICA DO CONSENSO NA FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO

A cultura do consenso vem se tornando sem dúvida a mais benéfica para a solução de conflitos da sociedade, visto que promove a celeridade dos procedimentos e a desburocratização no trato do direito, tornando-o mais próximo do cidadão por meio dos núcleos de práticas jurídicas.

Cabe destacar que a solução de conflitos que, em muitas vezes, se definia sem buscar um outro caminho onde a consensualidade fosse o objetivo. Nesses casos, a conciliação/mediação aproximou o indivíduo de um processo mais simples e menos burocrático, rompendo a cultura do litígio e evidenciando uma nova prática que, por sua vez, também traz um alívio ao judiciário, na redução das demandas. Samairone (2018, p. 5) destaca que: "Entender que é possível a resolução de conflitos de forma autocompositiva. O rompimento da cultura do litígio para a cultura do consenso é indubitavelmente benéfico, visto as vantagens, a desburocratização e a rapidez".

A desjudicialização dos conflitos é uma tratativa que funciona como uma ferramenta que vem ganhando cada vez mais força, sendo mais disseminada por meio do

Ministério Público (MP), Judiciário e a Defensoria Pública, no intuito de alastrar essa ideia ante os litígios, proporcionando mais celeridade ao sistema, que, com o passar dos tempos, encontrasse cada vez mais congestionado, devido ao grande número de processos que muitas vezes poderiam ser resolvidos por meio de um diálogo entre as partes e boa vontade. Samairone (2018, p. 10) aduz que: “Conciliar é aproximar-se da justiça, de modo mais simples e menos burocrático. Os métodos autocompositivos são medidas facilitadoras do acesso à justiça”.

Os institutos da mediação e conciliação podem ser trabalhados em diversas áreas do direito, dentre elas, o direito de familiar, empresarial, comercial, nas relações de consumo, trabalhista, na área de saúde, escolar, comunitária, ambiental, penal e justiça restaurativa, no âmbito administrativo, no âmbito civil, entre outras áreas que norteiam dentro do direito e que podem usufruir da desjudicialização na busca de um bem-estar comum dentro da sociedade.

Segundo a Ministra Ellen Gracie (2007, p. 1), implementar a conciliação como prática permanente é simples, e confirma que: “Não demanda grandes gastos nem providencias complicadas. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal. Não depende de edição de leis e não exclui a garantia constitucional de acesso à justiça” (CNJ).

Na prática, o processo de desjudicialização ainda está ganhando espaço, vindo que no Brasil, com a ampliação ao acesso à justiça por comunidades mais carentes e por toda a sociedade, a disseminação da garantia a cidadania pela busca do poder judiciário acabou criando uma cultura de litígio, onde a busca pelo direito é ampliada de maneira errônea. Silva (2019, p. 135) destaca que: “a possibilidade de transcender a cultura da sentença, intrínseca na sociedade brasileira, está diretamente vinculada a hábitos dos juristas e ao modo que estes possuem de ver o Direito, os conflitos e a realidade que os cerca”.

Até mesmo um conflito entre vizinhos, ocorrido por situações banais do dia a dia se tornou apto a buscar a justiça para se ter uma solução, onde o diálogo passa a ser inexistente e o juiz o solucionador. Para que as práticas desses institutos sejam cada vez mais difundidas na sociedade de maneira eficaz, ainda são necessárias algumas mudanças no sistema jurídico, começando pela formação dos novos operadores do direito.

O incentivo pelas novas iniciativas de conciliar e mediar venha de ensinamentos passados dentro das salas de aula, visando a busca por uma sociedade mais igualitária, mais humana e, assim, poder desjudicializar inúmeras demandas, tendo como consequência o desafogamento do judiciário, que historicamente se mantém lento na prestação jurisdicional, em decorrência da grande demanda de conflitos. Novamente, Silva (2019, p. 136) pontua que: “a partir desse estudo introdutório, assim, a disciplina de métodos consensuais de resolução de conflitos deveria ser obrigatória nas grades curriculares de todos os cursos de Direito no Brasil”.

É importante lembrar que, mesmo se utilizando da conciliação/mediação, o judiciário não perde o seu poder estatal, pois, após o acordado entre as partes tudo é feito por escrito e mandado para que o juiz homologue, e em casos que necessitam

de uma especialização maior, perícia ou um parecer mais profundo da matéria de direito, é dado andamento no processo para que prossiga perante as vias judiciais.

Embora o acesso à justiça tenha facilitado a vida na sociedade como um todo, esqueceu-se que a melhor maneira de se solucionar um conflito ainda é por meio de um diálogo, onde nem sempre alguém tem que ganhar ou perder. Isso demonstra que é possível encontrar um meio-termo, no qual evite desgastes desnecessários e, para que essa ideia seja mais bem difundida, ainda precisa ter uma maior divulgação com campanhas, mutirões que envolvam a sociedade acadêmica, empresas e a população em geral para que possa haver a consciência da extrajudicialização e da pacificação pela consensualidade.

A humanização dos métodos judiciais e, igualmente levar o direito às comunidades carentes e longínquas, também é importante e necessário, pois, nem todos em um país como o Brasil de ruas que são rios e comunidades onde os benefícios sociais não conseguiram chegar, e que a população ainda encontrasse largados pela própria sorte, é importante e necessário. Para Silva (2019, p. 137), o maior desafio está em “fomentar e preparar os futuros operadores do Direito para que sejam críticos e reflexivos, não moldados nos saberes codificados – “manualescos” – e nas aulas expositivas”.

No geral a conciliação/mediação foi bem aceita pela população e pacificar ainda é a melhor maneira de se viver em sociedade, em tempos que a disseminação de informações e onde todos estão vivendo com o estresse diário, pois, são períodos difíceis economicamente no país, em que o desrespeito só gera desrespeito, resgatar valores como fraternidade, humanização, solidariedade e respeito ao próximo, por meio dos órgãos institucionais, só tem a contribuir para o sistema.

Assim como assegura a Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado, bem como da família, em promover e incentivar. Da mesma forma, estão resguardadas em lei as diretrizes curriculares para aplicação de um ensino de qualidade nas instituições de ensino superior, bem como àquelas que promovem o ensino da ciência do direito.

Desse modo, visando o fato de que o graduando do curso de direito tenha em sua formação alguns preceitos essenciais do respeito aos valores jurídico-sociais, basilares para a sua cidadania, e que ele levará para a sua vida profissional, faz-se necessário provê-lo de elementos que provoque sempre uma análise crítica e argumentativa dos fatos, uma postura reflexiva e a aptidão para trabalhar em equipe, bem como uma visão geral e humanística para melhor aplicar na sua vida em sociedade.

Neste sentido a Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação e do Desporto, traz em sua concepção algumas diretrizes que regulamentam a construção didático-pedagógica dos cursos de nível superior, a exemplo do art. 1º, que estabelece a duração do curso de direito com um total de horas-aulas de 3.700 horas, ressaltando o fato de que nelas estão inclusas as atividades complementares, no total de 300 horas de atividades práticas, no caso o estágio, e tendo no curso uma integralização da carga horária, devendo-se concluir a graduação, em no mínimo 5 anos.

As atividades práticas são fundamentais para a formação do graduando, visto que ele terá o seu primeiro contato de fato com a profissão nessas mesmas ativi-

dades, sendo notório que é no exercício da função, mesmo que no estágio o aluno coloca aquilo que estudou em uso e como aplicara diretamente ao seu cliente.

No intuito de fomentar ainda mais esse aprendizado do acadêmico de direito, a Universidade Tiradentes criou o núcleo de práticas jurídicas em 1997, com a observação que se tornaria muito importante para a comunidade de Aracaju e cidades circunvizinhas, pois além de ser essencial no aprendizado e prática de seus alunos está também diretamente ligada a assistência e orientação da população, gratuitamente, desde que estes comprovem hipossuficiência, promovendo para uma sociedade mais inclusiva nos seus direitos, e tudo isso com a colaboração de alunos e professores (UNIT, 2020).

Os atendimentos eram até então, todos presenciais no Núcleo, que é utilizado para o estágio de alunos que já estão cursando do sétimo período em diante, ofertando para a comunidade a atuação na área civil, prioritariamente, nos segmentos do direito de família, alimentos, guarda, divórcio, além de demandar no direito do consumidor e das obrigações. Contudo, desde o início da pandemia ocasionada pela Covid19, o atendimento ao público ficou diferenciado, tendo que ser adaptado, assim como a vida de todos.

A pandemia do coronavírus trouxe uma nova readaptação para a comunidade acadêmica e para a sociedade em geral, que se beneficia desse atendimento prestado pelo Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), trazendo, também, certa praticidade para ambos, onde os trabalhos e atividades passaram a ser remotos mais não deixaram de serem aplicados, pois de acordo com o NPJ/UNIT foram feitos mais de 180 atendimentos em 2020. Só de audiências de conciliações, mais de 170 foram realizadas, e tudo isso feitos com qualidade, dando estrutura para os alunos aplicarem os seus conhecimentos na prática e para os que se beneficiam desse atendimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e a mediação foram introduzidas no Código de Processo Civil de 2015, e desde então a sua aplicabilidade foi ganhando espaço, com o intuito de desobstruir o sistema judiciário, levando mais celeridade e assim, diminuindo o número de litígios.

Dentro da prática da mediação e conciliação, além de trabalhar várias áreas do direito, é possível com este instituto trabalhar de maneira eficaz e educacional com estudantes de direito, na qual eles passarão por uma formação e capacitação para aprender a conciliar/mediar. Faz-se necessário compreender que, atualmente e, para as gerações futuras, que os operadores do direito não planejem apenas almejar o ganho financeiro no exercício da profissão, pois, nem tudo é auferir ganhos financeiros, porque, construir uma sociedade mais justa e fraterna faz parte do direito e da justiça, esta última, que será aplicada fora das instituições educacionais.

No geral, a desjudicialização dos conflitos vem ganhando espaço, e levar essa ideia para a sociedade, como um todo, se torna cada vez mais importante, pois o acesso à justiça pela população mais carente faz-se de grande importância. Porém, contrariando essa perspectiva, se instalou uma cultura de conflito, onde tudo tem que ser resolvido por meio da lide, e o que gera tantos transtornos, quando acumula processos e não se consegue mais resolver um conflito por meio de uma conversa.

Além de trazer celeridade ao processo e desburocratização do sistema, o uso das formas adequadas para a solução de conflitos qualifica o processo de diálogo entre os componentes da sociedade, que, por sua vez, ganha como um todo, em razão do fato de que o direito é um instrumento que deve se propor, como um instrumento de soluções que é, deve romper cada vez mais com a cultura do litígio e mostrar essa nova visão, que seria a chamada cultura do consenso, que vem sendo alavancada por meio dos novos operadores que estão dispostos a expandir esse conceito para a sociedade.

Por ter um conciliador e mediador no exercício da proposta de consensualidade, e por ser exercida pelo terceiro imparcial e capacitado para expor às partes a importância de se conciliar, assim, mostrando de maneira clara os problemas e custos que se tem ao levar adiante o processo é de suma importância.

Quando se tem como transformadores de conceitos, os estudantes que estão aprendendo e compartilhando saberes, então, unir órgão com instituições de ensino e a comunidade é o caminho para se disseminar ainda mais a ideia e essa cultura fraternal que no meio de tempos tão tortuosos se faz necessário, criar mutirões e conscientizar a sociedade do quanto é importante solucionar ajudará o sistema e a todos como um todo.

A pesquisa alcançou o seu objetivo, ao definir conceitos ligados à conciliação e à mediação, aliando a teoria à prática no intuito de alastrar o sentimento de consensualidade nos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

A CULTURA do litígio no Brasil. **Advocacia Moreno**. 2020. Disponível em: <https://advocaciamoreno.com.br/a-cultura-do-litigio-e-a-banalizacao-do-dano-moral/>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portal CNJ** - Quero ser um conciliador/mediador. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/quero-ser-um-conciliador-mediador/>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números** – 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 297**, de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3639>. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei

nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto (MEC). **Portaria nº 1.886**, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22741/portaria-n-1.886-de-30-de-dezembro-de-1994>. Acesso em: 8 maio 2021.

CARVALHO RABELO, Patrícia Freire de Paiva. **O acesso à justiça e o sistema multiportas**. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-acesso-a-justica-e-o-sistema-multiportas>. Acesso em: 8 maio 2021.

CAVALCANTE, Nykson. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 26 maio 2019

DIAS, Maria Berenice. **A mediação e a conciliação no novo CPC**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1037/A+media%C3%A7%C3%A3o+e+a+concilia%C3%A7%C3%A3o+no+novo+CPC>. Acesso em: 5 maio 2021.

JUSTIÇA do trabalho de Campinas promove acordo entre partes via WhatsApp. **Revista Consultor Jurídico**. Jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-08/justica-trabalho-promove-acordo-entre-partes-via-whatsapp>. Acesso em: 9 maio 2021.

NPJ – Núcleo de Práticas Jurídicas. Universidade Tiradentes. Disponível em: <https://portal.unit.br/institucional/extensao/escritorio-modelo-de-assistencia-judiciaria/>. Acesso: 9 maio 2021.

SAMAIRONE, Pedro. **Mudando paradigmas**: da cultura do litígio à cultura do consenso. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/274104/mudando-paradigmas--da-cultura-do-litigio-a-cultura-do-consenso>. Acesso em: 9 maio 2021.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. **Imprenta**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Sabrina Jiukoski da. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma nos cursos de Direito. **Rev. do Cejur**: Prestação jurisdicional, Florianópolis v. 7 n. 1, p.125-143, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/323/170>. Acesso em: 8 maio 2021.

Data do recebimento: 10 de setembro de 2021

Data da avaliação: 27 de novembro de 2021

Data de aceite: 10 de dezembro de 2021

1 Acadêmica de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: raira.dias@souunit.com.br

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: admpublico@hotmail.com.

3 Doutorando em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marltonmota@hotmail.com